



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000759-52.2023.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante BENEDITO VALDECY DE MACEDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000759-52.2023.8.26.0159

Apelante: Benedito Valdecy de Macedo

Apelado(a): Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VANESSA PEREIRA DA SILVA

Voto nº 1.370/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PROFERIDA SENTENÇA NUM DOS PROCESSOS, NÃO É CASO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FATOS QUE DEMANDAVAM A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. IMPERTINÊNCIA DA PROVA ORAL. PERÍCIA CONTÁBIL DISPENSÁVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INADIMPLÊNCIA DO EMBARGANTE, DESCABENDO FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CASO SÃO INFERIORES AO MÁXIMO LEGAL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO APRESENTADO PELO EMBARGADO, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) a sentença deve ser anulada em razão da conexão com os autos nº 0000180-58.2022.8.26.0159; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se comprovado o preenchimento dos requisitos para fins de prorrogação das parcelas; (iv) se existente abusividade no contrato, à luz das normas que regulamentam o crédito rural, no que concerne aos encargos financeiros nele previstos; (v) se é devida a capitalização dos juros; (vi) se deve haver a descaracterização da mora; e (vii) se é nula a cobrança de comissão de permanência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de nulidade. Não reunião das ações. Não há que se falar em reunião por conexão, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do CPC, pois já foram julgados (§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*).

4. Cerceamento de defesa. A comprovação do preenchimento dos requisitos para fins de prorrogação das parcelas demandava a apresentação de prova documental, daí porque impertinente a prova oral. Por outro lado, nada justifica a realização da prova pericial com a finalidade de “demonstrar a ilegalidade no que tange à capitalização dos juros”, pois o contrato traz previsão expressa nesse sentido.
5. Descaracterização da mora. Embargante que deixou de cumprir com as condições de pagamento, tornando-se inadimplente em relação à prestação vencida no dia 10/12/2022, sendo descabido falar em afastamento da mora.
6. Juros remuneratórios. Contrato que prevê a incidência de juros remuneratórios de 8% ao ano (inferior ao limite legal de 12% ao ano). Abusividade inexistente.
7. Comissão de permanência. Planilha apresentada pelo embargado que demonstra a não incidência da comissão de permanência no cálculo.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0000180-58.2022.8.26.0159.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA*, condenados o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por consequência, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Recorre a parte ré. Preliminarmente, aduziu que a sentença deve ser anulada, porquanto não houve o julgamento em conjunto das ações conexas com a ação revisional nº 0000180-58.2022.8.26.0159, que versa sobre a mesma cédula de crédito rural (nº 40/02138-6), conforme determinado em sede de apelação; que o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa, vez que era necessária a realização de prova pericial contábil para aferir as ilegalidades apontadas (anatocismo) e prova testemunhal, para comprovar o preenchimento dos requisitos de enquadramento no Manual de Crédito Rural visando à prorrogação das parcelas; e que a sentença é contraditória ao julgar improcedentes os pedidos por falta de provas. Quanto ao mérito, afirmou que as cláusulas que

dispõem sobre encargos financeiros e inadimplência não obedecem às normas de crédito rural; que a sentença tratou a operação de crédito rural como se fosse contrato bancário comum; que não há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização dos juros; que deve haver a descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva provocada pelo apelado; que é nula a cobrança de comissão de permanência; que a cédula de crédito rural admite a prorrogação do vencimento das parcelas, de acordo com a legislação específica, e que os requisitos para tanto foram preenchidos (dificuldade de comercialização dos produtos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações). Requer, portanto, a anulação da sentença ou a sua reforma, pelas razões expostas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284/309).

O recurso é tempestivo (vide decisão de fls. 333/336) e há comprovação do preparo (fls. 278/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença em razão da não reunião das ações para julgamento conjunto (este e a dos autos nº 0000180-58.2022.8.26.0159 - ação revisional), observo em pesquisa ao e-SAJ o processo foi julgado em grau de recurso pela 23ª Câmara de Direito Privado, em 30/8/2024, tendo sido negado seguimento ao recurso especial interposto.

Portanto, não há que se falar em reunião por conexão, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do CPC, pois já foram julgados (§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*).

Também sem razão o apelante no que toca à alegação de cerceamento de defesa.

Isto porque em relação à pretensão de produção de prova oral, visando comprovar o preenchimento dos requisitos de enquadramento no Manual de Crédito Rural visando à prorrogação das parcelas, o Juízo *a quo*, acertadamente, destacou que bastaria *o devedor-mutuário comprove ter requerido extrajudicial e tempestivamente, antes do vencimento da dívida, a prorrogação dos prazos de vencimento, apresentando os documentos idôneos a demonstrar o*

preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.138/95 e no Capítulo 2, Seção 6, do MCR (destaquei).

Não obstante, como também consta da r. sentença combatida, *no caso dos autos, nem sequer há alegação de que o embargante tenha realizado o pedido administrativo aliás, limitando-se o embargante a defender a inexistência de óbice à concessão da prorrogação em juízo, tese que não comporta acolhimento.*

Em suma, o preenchimento dos requisitos demandava a apresentação de prova documental, daí porque impertinente a prova oral, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, a prova pericial era mesmo dispensável.

A cédula rural pignoratícia, apresentada a fls. 59/75, prevê, expressamente, *a incidência de taxa de juros efetiva de 8% ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida* (destaquei – fls. 59).

Portanto, nada justifica a realização da prova pericial com a finalidade de “demonstrar a ilegalidade no que tange à capitalização dos juros”, pois, como já destacado, o contrato traz previsão expressa nesse sentido.

Além do mais, a planilha apresentada pela instituição financeira esclarece com nitidez de que forma o cálculo foi realizado, descrevendo todos os encargos nele incidentes (fls. 81).

Passo, portanto, à análise das demais impugnações relacionadas ao mérito.

A parte autora alegou ter celebrado com o requerido um *Contrato de Cédula Rural Pignoratícia, operação nº 40/02138-6, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), emitida em 16/12/2019, com vencimento final no dia 10/12/2026* (fls. 02).

Acrescentou, contudo, *que a parte demandada não cumpriu com suas obrigações, não realizando o pagamento da prestação vencida*

dia 10/12/2022 e seguintes (...) incidido, portanto, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida (fls. 02/03).

Asseverou, por fim, que é credor do réu na quantia líquida de R\$ 117.365,36 (fls. 03).

Dos capítulos impugnados pelo recurso, resta a análise dos seguintes pontos: que as cláusulas que dispõem sobre encargos financeiros e inadimplência não obedecem às normas de crédito rural; que a sentença tratou a operação de crédito rural como se fosse contrato bancário comum; que deve haver a descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva provocada pelo apelado; e que é nula a cobrança de comissão de permanência.

E, em que pesem as razões expostas pelo apelante, forçoso reconhecer que agiu com acerto a i. Magistrada sentenciante, merecendo destaques os seguintes fundamentos da r. sentença combatida:

No mais, não está configurada causa de inexigibilidade da dívida. O embargante deixou de pagar ao exequente as quantias previstas, nos respectivos termos, descumprindo a convenção. Ao subscrever o contrato, se propôs a adimplir os valores lá discriminados, naquelas condições. Considerando que isso não foi feito, há saldo em aberto, e o exequente pode reclamar sua quitação, descabendo falar em descaracterização e afastamento da mora

Passa-se, assim, ao exame de eventual excesso na execução.

De fato, os juros remuneratórios não podem ultrapassar o patamar de 12% ao ano. Isso porque a aplicação de índice superior nos contratos de financiamento rurais depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, que não existe, razão pela qual devem prevalecer os limites do Decreto no 22.626/33 e do Código Civil (12% ao ano; em relação ao Código Civil, conferir artigo 591).

Tal entendimento encontra respaldo no posicionamento adotado pelo TJSP:

“Embargos à execução. Cédula rural pignoratícia. Improcedência. Apelação. Arguições preliminares. (...) Impugnação dos juros remuneratórios, bem como dos juros de mora. Juros remuneratórios que, em se

tratando de crédito de natureza rural, não podem ultrapassar 12% ao ano. Juros moratórios que somente podem ser previstos no patamar de 1% ao ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Exequente, entretanto, que exigiu juros moratórios superiores ao limite imposto. Limitação da incidência dos juros de mora ao patamar legal. Sentença parcialmente reformada. Preliminares rechaçadas. Recurso, no mérito, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005674-83.2017.8.26.0506; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

Portanto, em se tratando de crédito rural, os juros remuneratórios devem ser fixados de forma a observar o limite de 12% ao ano, uma vez que ausente deliberação do Conselho Monetário Nacional a autorizar o contrário. Registra-se que nos meses em que há 31 dias, a taxa de juros não pode ultrapassar o limite de 1%.

Ocorre que, conforme se extrai dos contratos apresentados, já foi prevista taxa de inferior ao máximo legal, nada havendo a ajustar.

(...)

Por outro lado, não se admite a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, uma vez que o regramento específico da matéria, constante no Decreto-Lei 167/67, estipula expressamente quais os encargos moratórios poderão incidir, não havendo menção a tal prestação, pelo que sua cobrança se reputa ilegal, sobretudo diante de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, embora haja previsão contratual, verifica-se das planilhas da parte credora que não houve o cálculo de comissão de permanência, mas tão somente a aplicação dos mesmos parâmetros do período de normalidade de modo que, novamente, não há irregularidade a sanar.

Ressalta-se que não há qualquer estipulação de juros moratórios abusivos (fls. 143), tendo em vista que, quanto aos encargos de inadimplência, estes somente não podem ser pactuados em percentuais superiores àquele determinado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67: “Em caso

de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”.

Ou seja, o Decreto-Lei 167/67 (aplicável ao caso dos autos), em seu art. 5º, parágrafo único, permite apenas a incidência de acréscimo de 1% ao ano em relação à taxa de juros do período de normalidade contratual.

Por derradeiro, assinala-se que é possível a cobrança de multa na cédula de crédito rural, nos termos do art. 71 do Decreto-lei nº 167, de 14.2.1967. Excluída das vedações elencadas pela legislação que regia a matéria na época da celebração do contrato, todos os encargos foram ainda previamente pactuados, de forma expressa e clara no instrumento, não se vislumbrando qualquer abusividade nos valores cobrados.

Nessa linha, com todas as vênias à parte embargante, não se verificou qualquer excesso a decotar, porquanto não se demonstraram quaisquer abusos por parte do exequente.

Nesse passo, para que se evite repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Ressalto, por fim, que os fundamentos ora ratificados também foram adotados no julgamento da Apelação Cível nº 0000180-58.2022.8.26.0159 (ação revisional proposta em relação à mesma cédula de crédito, além de outras), de relatoria do Des. TAVARES DE ALMEIDA, da 23ª Câmara de Direito Privado, julgada em 30/08/2024:

AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL - RÉU - CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA - HIGIDEZ.

AUTORES / EMBARGANTES - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA

O JULGAMENTO -PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).

CRÉDITO - UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - BOVINOCULTURA - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

AUTORES / EMBARGANTES - PRETENSÃO - PROLONGAMENTO DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO - PERDA DA CAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DE CRISES CAMBIAIS E BAIXA DOPREÇO DOS ANIMAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO VENCIMENTO DA DÍVIDA E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, 434 DO CPC - DIREITO AO ALONGAMENTO - DESCABIMENTO.

JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS NºS 40/02033-9,465.887, 850.849 e 902.813.867 - CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TAXA ESPECÍFICA REGULAMENTADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DO TETO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 22.626/33 E DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES.

EXECUÇÕES - EXEQUENTE - JUNTADA DOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO - DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS UTILIZADAS E DOS PERÍODOS - CAPITALIZAÇÃO -PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DA PERMANÊNCIA -EXEQUENTE AUSÊNCIA DE COBRANÇA - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TETO LEGAL.

APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NA AÇÃO REVISIONAL E APELOS DOS EMBARGANTES DESPROVIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora